

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



DEPUTADO
UEBE REZECK

PROTOCOLO

REGISTRO C. 2604 de 16-04-96

Artigo nº 06

Ass. _____

Publique-se Inclua-se em
para por cinco sessões

15-04-96

RICARDO TRIFOLI - Presidente

FLS. N.º 01
PROC. 2604

PROJETO DE LEI N.º 231, DE 1996

ENTREGUE A MESA EM:
12 ABR 14 59 006883

Altera a Lei nº 7.645, de 23 de dezembro de 1991, alterada pelas Leis nºs. 8.290, de 16 de abril de 1993 e 9.036, de 27 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Serviços gerais, e dá providências correlatas.

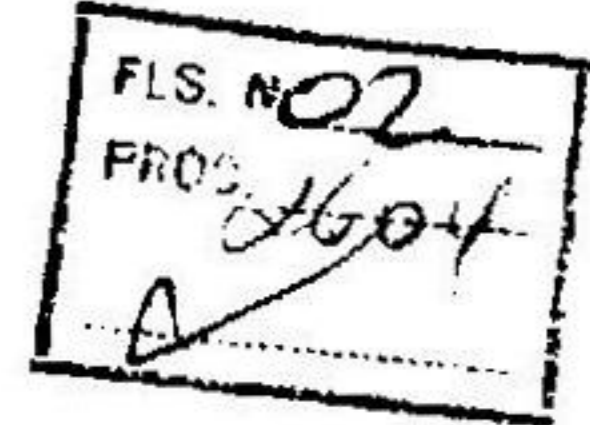
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - Fica inserido o inciso XII no artigo 3º da Lei nº 7.645, de 23 de dezembro de 1991, com a seguinte redação:

“XII - a renovação de alvarás de licença anual para funcionamento de aparelhos de Raios X em consultórios odontológicos.”

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA



A Lei nº 9.250, de 14 de dezembro de 1995, que alterou as anteriores (Leis nºs. 8.290, de 16 de abril de 1993 e 9.036, de 27 de dezembro de 1994) estabeleceu ao excluir o texto da Lei nº 8.290, de 16 de abril de 1993 a confusão jurídica gerada pela não isenção da cobrança de taxa de fiscalização e serviços diversos com taxa de renovação de alvará de funcionamento.

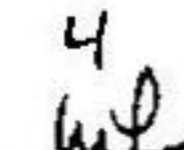
Ora, sabe-se que a cobrança de quaisquer taxas a título de alvará e licença de instalação e funcionamento são de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal que regula a matéria na órbita de todas as atividades exercidas pelos profissionais de todas as áreas.

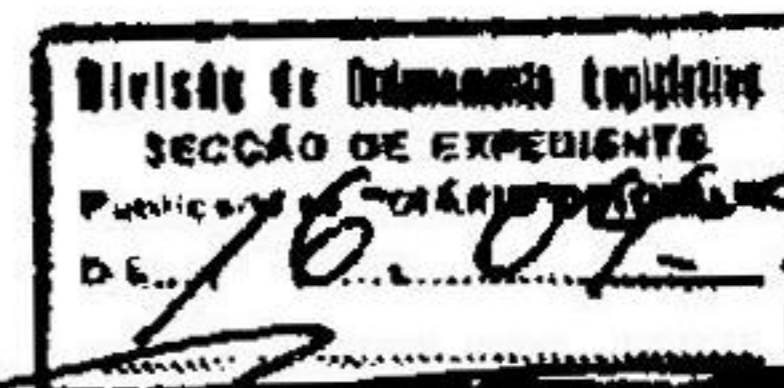
Assim sendo, ao excluir-se tal isenção pelo texto da Lei nº 9.250, de 14 de dezembro de 1995 cometeu-se ato ilegal e arbitrário pois tais profissionais passaram a ser bitributados uma vez que o Estado arvorou-se no direito de cobrar taxa que na realidade é de competência municipal.

Isto posto, este Deputado cômico das suas responsabilidades e, inclusive, de fiscalizar a atuação do Estado frente aos cidadãos que compõem a Nação apresenta a presente proposição para corrigir e anular ato juridicamente viciado que trouxe prejuízos à laboriosa classe dos Cirurgiões Dentistas pedindo a sua aprovação aos seus nobres pares desta Casa de Leis.

Sala das Sessões em,


UEBE REZECK

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
1 assinatura
SDC, 15 / 4 / 1996

Chefe de Seção



VII — ao artigo 19, o § 3º:

“§ 3º — A cobrança da multa prevista no inciso V do artigo anterior é de competência do Departamento Estadual de Trânsito — DETRAN.”

Artigo 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 1991
LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico Matbias Mazzucbelli
Secretário da Fazenda

Cláudio Ferraz de Alvarenga
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de dezembro de 1991.

LEI N.º 7.645 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Da Incidência

Artigo 1º — A Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos é devida em virtude da utilização de serviço público ou em razão do exercício do poder de polícia, na conformidade das tabelas anexas a esta lei.

Artigo 2º — A taxa não é devida:

I — pelo exercício do direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II — para obtenção, em repartições públicas, de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

Artigo 3º — São isentos da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos:

I — a expedição da primeira via da cédula de identidade, bem como as decorrentes de sua substituição compulsória, por determinação do poder público;

II — os atos relativos à situação dos servidores públicos em geral, ativos ou inativos;

III — os certificados de registro e de licenciamento de veículos motorizados, quando estes pertencerem a consulados ou representantes consulares devidamente credenciados, cujos países concedam reciprocidade de tratamento aos representantes brasileiros;

IV — os atos destinados a fins militares, desde que neles venha declarado ser essa, exclusivamente, a sua finalidade;

V — os atos relativos ao alistamento e ao processo eleitoral, desde que neles venha declarado ser esse, exclusivamente, o seu fim;

VI — os atos relativos à vida escolar, com referência aos estabelecimentos de ensino oficiais, oficializados e da rede particular, desde que neles venha declarado ser esse, exclusivamente, o seu fim;

VII — os alvarás para porte de arma solicitados por autoridades e servidores públicos em razão do exercício de suas funções;

VIII — os atos de interesse;

a) dos órgãos da administração pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) das autarquias ou fundações criadas por lei deste Estado;

IX — os atos de interesse das pessoas comprovadamente pobres, à vista de atestado da autoridade competente;

X — os atestados de residência.

Dos Contribuintes

Artigo 4º — Contribuinte do tributo é a pessoa física ou jurídica que solicitar a prestação do serviço público ou a prática do ato decorrente da atividade do poder de polícia ou, ainda, por quem for o beneficiário direto do serviço ou do ato.

Do Cálculo

Artigo 5º — O valor da taxa será fixado em quantidade de Unidades Fiscais do Estado de São Paulo — UFESPs, criada pelo artigo 113 da Lei n.º 6.374, de 1º de março de 1989, nas tabelas a que se refere o artigo 1º.

Parágrafo único — A conversão em moeda corrente far-se-á pelo valor da UFESP vigente no dia 1º do mês em que se efetivar o recolhimento, desprezadas, do produto, as frações de cruzeiros.

Artigo 6º — Na hipótese de expedição de alvará anual, para estabelecimento que estiver iniciando suas atividades, a taxa será devida, proporcionalmente, a partir do mês em que ocorrer o mencionado evento.

Do Lançamento

Artigo 7º — O recolhimento do tributo far-se-á antes de solicitada a prestação do serviço ou a prática do ato, sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares.

Artigo 8º — Sem prejuízo das medidas administrativas e aplicação de outras sanções cabíveis, a inobservância de momentos ou prazos estabelecidos para solicitação da prática de quaisquer dos atos enumerados na Tabela “B” e no item 1 da Tabela “C”, anexas a esta lei, ou para pagamento da taxa correspondente sujeitará o contribuinte às seguintes penalidades:

I — nas hipóteses previstas na Tabela “B”:

a) multa de valor igual a duas vezes o da taxa devida, se verificadas pela autoridade competente, cumulativamente, falta de solicitação e falta de pagamento da taxa;

b) multa de valor igual a duas vezes o da taxa devida ou da parte faltante se, feita a solicitação, verificar-se falta ou insuficiência de pagamento;

c) multa de valor igual a uma vez o da taxa devida, se regularizada a situação antes de qualquer procedimento administrativo;

II — na hipótese prevista no item 1 da Tabela “C”, multa de valor igual a uma vez o da taxa devida, em hipótese de solicitação da prática dos atos ali enumerados, feita após o último dia do mês de fevereiro de cada exercício.

Artigo 9º — Em qualquer outra hipótese não compreendida no artigo anterior, solicitada a prestação do serviço sem o pagamento da taxa ou com insuficiência de pagamento, sujeitar-se-á o contribuinte a multa de valor igual a uma vez o da taxa devida ou da parte faltante.

Artigo 10 — O tributo não é restituível, salvo se, regularmente recolhida a taxa devida, for recusada a prestação do serviço ou a prática do ato.

Artigo 11 — O servidor ou autoridade pública que prestar o serviço ou praticar o ato decorrente da atividade do poder de polícia, sem o recolhimento da respectiva taxa ou com insuficiência de pagamento, responderá solidariamente com o sujeito passivo da obrigação pelo tributo não recolhido, bem como pela multa cabível.

1991
 P.L.B. N.º 04
 PROC.
 2604

Artigo 12 — São obrigados a exibir os documentos e livros relacionados com o tributo, a prestar informações solicitadas pelo fisco e a não embarçar a ação dos funcionários fiscais:

I — os contribuintes e todos os que tomarem parte nos atos sujeitos ao tributo;

II — os serventuários da justiça;

III — os servidores e autoridades públicas estaduais.

Parágrafo único — Em caso de recusa ou embaraço à ação fiscal por parte de serventuário da justiça, o funcionário fiscal solicitará ao juiz corregedor competente as providências necessárias ao desempenho de suas funções.

Das Infrações e Penalidades

Artigo 13 — As infrações às normas relativas ao tributo sujeitam o infrator às penalidades a seguir indicadas, sem prejuízo das medidas administrativas e aplicação de outras sanções cabíveis:

I — infrações relativas aos documentos de recolhimento do tributo — multa de valor igual a 100 (cem) vezes o da taxa devida, nunca inferior a 20 (vinte) UFESPs por documento, aos que adulterarem ou falsificarem documentos de recolhimento do tributo e/ou autenticação mecânica, ou, ainda, de qualquer forma contribuírem para a prática da adulteração ou falsificação;

II — infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta lei — multa de 20 (vinte) UFESPs.

Parágrafo único — Sujeitar-se-ão também à multa prevista no inciso I os que, tendo conhecimento do fato, conservarem, por mais de 8 (oito) dias, documento de recolhimento adulterado ou falsificado, sem a adoção de providências perante a autoridade competente.

Artigo 14 — Para cálculo das multas baseadas em UFESPs — Unidades Fiscais do Estado de São Paulo deve ser considerado o valor vigente no 1º dia do mês em que se lavrar o auto de infração.

Da Disposição Final

Artigo 15 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 1991

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico Mathias Mazzucbelli

Secretário da Fazenda

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de dezembro de 1991.

Tabelas a que se refere o artigo 1º da Lei nº 7.645 de 23 de dezembro de 1991.

TAXA DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS DIVERSOS TABELA "A"

ATOS DE SERVIÇOS DIVERSOS

	QUANT. UFESPs
1. Atestado:	
1.1 — de antecedentes criminais	0,180
1.2 — de antecedentes nominais	0,180
Nota: Expedido pela Secretaria de Segurança Pública.	
2. Auto de Exame Pericial referente a impressões digitais	0,782
Nota: A requerimento da parte e expedido pela Secretaria de Segurança Pública.	
3. Carteira de Despachante Policial e de Preposto:	
a) 1ª via	6,000
b) 2ª via e subsequentes	12,000
Nota: Expedida pela Secretaria de Segurança Pública.	
4. Cédula de Identidade:	
2ª via e subsequentes	0,380
Nota: Expedida pela Secretaria de Segurança Pública.	

5. Certidão:	
5.1 — de "Semaria", "Inventário", "Testamento" e "Provelo"	3,474
5.2 — de "Registro Paroquial", "Avião Regio" e "Núcleo Colonial"	1,880
5.3 — de outros documentos arquivados na Seção Histórica	1,088
Nota: (Itens 5.1, 5.2 e 5.3):	
1ª — Expedida pela Secretaria de Cultura.	
2ª — O valor da taxa se refere a cada documento certificado.	
5.4 — Negativa de tributos estaduais:	
a) Requerida por um só interessado, referindo-se a um só tributo	0,945
b) Requerida por um só interessado, referindo-se o pedido a mais de um tributo, além da taxa da alínea anterior, por tributo que acrescer	0,240
c) Requerida por mais de um interessado e referindo-se o pedido a um só tributo, por interessado	0,945
Nota: A taxa referente a certidão requerida por mais de um interessado, referindo-se o pedido a mais de um tributo, será o resultado da combinação das alíneas "b" e "c"	
d) Requerida no interesse de condôminos e com relação a até cinco imóveis possuídos em comum, ou requerida por várias pessoas e versando sobre o mesmo assunto	0,945
e) Requerida no interesse de condôminos, ou por várias pessoas e versando sobre o mesmo assunto, referindo-se o pedido a mais de cinco imóveis, além da taxa da alínea anterior, por imóvel que acrescer	0,030
Nota: (Item 5.4):	
1ª — Expedida pela Secretaria de Fazenda.	
2ª — Quando a certidão for positiva, poderá o interessado, saindo o débito dentro de 30 dias de expedição dessa certidão, obter certidão negativa do mesmo processo, independentemente de novo pagamento de taxa.	
5.5 — Não especificada:	
a) pela primeira página	0,482
b) por página que acrescer	0,030
Nota: Expedida por repartições públicas estaduais, autarquias e corporações militares do Estado.	
6. Certificado:	
— de habilitação profissional:	
a) 1ª via	0,365
b) 2ª via e subsequentes	0,558
Nota: Expedido pela Secretaria de Saúde.	
7. Declaração cadastrel de Contribuintes do ICMS:	1,577
2ª via ou cópia	
Nota: Expedida pela Secretaria de Fazenda.	
8. Ficha de Inscrição de Contribuinte do ICMS:	
a) pela 1ª expedição	0,688
b) pela 2ª expedição e subsequentes	2,280
Nota:	
1ª — expedida pela Secretaria de Fazenda.	
2ª — Não será devida a taxa nas hipóteses de recadastramento determinado pelo Fisco e na 1ª expedição relativa a inscrição de produtor.	
3ª — são também considerados como 1ª expedição os casos em que tiver ocorrido alterações legais dos dados existentes na ficha.	
9. Fotocópia ou semelhante:	
a) pela primeira folha	0,240
b) por folha que acrescer	0,030
Nota: Fornecida por repartições estaduais, autarquias e corporações militares do Estado.	
10. Guia de recolhimento de Tributos Estaduais:	
2ª expedição, emitida por processamento eletrônico, de jogo de guias de recolhimento para:	
10.1 — pagamento do ICMS	1,281
10.2 — pagamento do ICMS — parcelado	2,280
10.3 — pagamento de multas de trânsito (RD-3)	2,280
10.4 — pagamento de multas de trânsito (RD-3)	2,280
Nota: Expedida pela Secretaria de Fazenda.	
11. Identificação domiciliar, de pessoas	6,000
Nota: Procedida pela Secretaria de Segurança Pública.	
12. Inscrição:	
12.1 — para exame de habilitação profissional	0,365
Nota: Efetuada pela Secretaria de Saúde.	
12.2 — em concurso ou seleção para ingresso no serviço público estadual e autarquias, em cargos ou funções:	
a) quando exigida formação universitária	0,365
b) quando exigida escolaridade mínima de 2º grau completo	0,185
c) nos casos não indicados nas alíneas anteriores	0,100
Nota: Efetuada pelos órgãos competentes das Secretarias de Estado e Autarquias.	
12.3 — de obra de arte no Salão Paulista de Belas Artes	0,821
Nota: Expedida pela Secretaria de Cultura.	
13. Laudo:	
13.1 — corpo de delito	1,065
13.2 — necroscópico	1,065
13.3 — toxicológico	1,065
13.4 — Pericial:	
13.4.1 — reprodução datilografada na forma "verbo ad verbum":	
a) pela primeira página	1,650
b) por página que acrescer	0,088

Tipo	FLS. N.º 05 PROL. 2004	
Publ.	DOE-I	Data 11.12.95 Pag. 03
Pasta		

LEI Nº 9.250, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a Lei nº 7.645, de 23 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 7.645, de 23 de dezembro de 1991, alterada pelas Leis nºs 8.290, de 16 de abril de 1993, e 9.036, de 27 de dezembro de 1994:

- I — o inciso III do artigo 2º;
- II — para os pedidos de informações ao poder público, objetivando a instrução de defesa ou denúncia de irregularidades, no âmbito da administração direta e indireta do Estado;
- III — o inciso IV do artigo 2º;
- IV — para quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público;
- V — para as impugnações de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude;
- VI — o inciso I do artigo 3º;
- VII — a expedição, a qualquer título, da cédula de identidade;
- VIII — o inciso XI do artigo 3º;
- IX — os registros de arma adquiridos por policiais civis e militares diretamente do fabricante, desde que obedecida a legislação federal em vigor;
- X — o parágrafo único do artigo 5º;
- XI — Para conversão em moeda corrente far-se-á pelo valor da Ufesp — Unidade Fiscal do Estado de São Paulo — vigente no primeiro dia útil do mês em que se efetivar o recolhimento;
- XII — o artigo 6º;
- XIII — Na hipótese de expedição de alvará anual, para estabelecimento que estiver iniciando suas atividades, a taxa será devida, proporcionalmente, a partir do mês em que ocorrer a solicitação do mesmo; e
- XIV — o artigo 14;
- XV — Para cálculo das multas baseadas em Ufesp — Unidades Fiscais do Estado de São Paulo deve ser considerado o valor vigente no primeiro dia útil do mês em que se levar o auto de infração;
- XVI — Fica acrescentado o inciso XII ao artigo 3º da Lei nº 7.645, de 23 de dezembro de 1991, alterada pelas Leis nºs 8.290, de 16 de abril de 1993, e 9.036, de 27 de dezembro de 1994:
- XVII — a expedição, a qualquer título, do atestado de antecedentes criminais;
- XVIII — Passam a vigorar com nova redação as tabelas anexas a Lei nº 7.645, de 23 de dezembro de 1991, alteradas pela Lei nº 9.036, de 27 de dezembro de 1994, na conformidade do anexo a esta lei;
- XIX — O "caput" e os §§ 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 1º, da Lei nº 4.476, de 20 de dezembro de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:
- Artigo 1º — As custas devidas ao Estado e os Emolumentos atribuídos aos Notários e Registradores têm por fato gerador a prestação de serviços públicos notariais e de registro previstos no artigo 236 da Constituição Federal, e serão cobrados de acordo com a presente lei e tabelas aprovadas por decreto.

§ 5º — As custas, emolumentos e as contribuições serão fixadas:

- a) relativamente aos atos sem valor declarado pelas partes, em quantidades de Unidades Fiscais do Estado (Ufesp), criada pelo artigo 113 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989;
- b) relativamente aos atos com valor declarado pelas partes em quantidades de Ufesp, por faixas, até determinada importância do valor declarado, mais a aplicação de percentuais sobre a importância excedente.

§ 6º — A conversão em moeda corrente das tabelas em Ufesp, far-se-á pelo valor da Ufesp vigente no primeiro dia útil do mês, desprezadas, do produto resultado do cálculo dos valores básicos e dos emolumentos, as frações de reais.

§ 7º — Sempre que houver a conversão, as novas tabelas deverão ser observadas rigorosamente pelos notários, registradores, seus prepostos, durante todo o período de sua vigência, sujeitando-se os infratores às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.935, de 1994.

§ 8º — As tabelas aprovadas por decreto em Ufesp e as tabelas resultantes da conversão prevista no § 6º serão afixadas pelo notário e pelo oficial de registro em sua respectiva serventia, em lugar visível e de fácil acesso ao público, além do valor da Ufesp do dia determinante para conversão.

Artigo 5º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, ficando revogado o artigo 5º da Lei nº 8.520, de 29 de dezembro de 1993.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de dezembro de 1995.

MÁRIO COVAS
Yoshiaki Nakano
Secretário da Fazenda
Robson Marinho
Secretário — Chefe da Casa Civil
Antônio Angarita
Secretário do Governo e
Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de dezembro de 1995.

TAXA DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS DIVERSOS

TABELA "A"
ATRAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

1. Auto de Infração expedido em impressão digital (a importância do produto)	10,000
2. Cartão de Despesa Pública e de Empenho	10,000
3. Alvará de funcionamento de estabelecimento de docagem (a importância do produto)	10,000
4. Identificação biométrica do passante	10,000
5. Livro:	
5.1 - Livro de diário	10,000
5.2 - Microfilm	10,000
5.3 - Tabela	10,000
5.4 - Pasta	10,000
5.4.1 - Reprodução digitalizada em fita "super 8" (a importância do produto)	10,000
5.4.2 - Reprodução em fita de vídeo (a importância do produto)	10,000
5.4.3 - Reprodução em fita de áudio (a importância do produto)	10,000
5.4.4 - Reprodução em fita de vídeo (a importância do produto)	10,000
5.4.5 - Reprodução em fita de áudio (a importância do produto)	10,000
5.4.6 - Reprodução em fita de vídeo (a importância do produto)	10,000
5.4.7 - Reprodução em fita de áudio (a importância do produto)	10,000
5.4.8 - Reprodução em fita de vídeo (a importância do produto)	10,000
5.4.9 - Reprodução em fita de áudio (a importância do produto)	10,000
5.4.10 - Reprodução em fita de vídeo (a importância do produto)	10,000
5.4.11 - Reprodução em fita de áudio (a importância do produto)	10,000
5.4.12 - Reprodução em fita de vídeo (a importância do produto)	10,000
5.4.13 - Reprodução em fita de áudio (a importância do produto)	10,000
5.4.14 - Reprodução em fita de vídeo (a importância do produto)	10,000
5.4.15 - Reprodução em fita de áudio (a importância do produto)	10,000
5.4.16 - Reprodução em fita de vídeo (a importância do produto)	10,000
5.4.17 - Reprodução em fita de áudio (a importância do produto)	10,000
5.4.18 - Reprodução em fita de vídeo (a importância do produto)	10,000
5.4.19 - Reprodução em fita de áudio (a importância do produto)	10,000
5.4.20 - Reprodução em fita de vídeo (a importância do produto)	10,000
5.4.21 - Reprodução em fita de áudio (a importância do produto)	10,000
5.4.22 - Reprodução em fita de vídeo (a importância do produto)	10,000
5.4.23 - Reprodução em fita de áudio (a importância do produto)	10,000
5.4.24 - Reprodução em fita de vídeo (a importância do produto)	10,000
5.4.25 - Reprodução em fita de áudio (a importância do produto)	10,000
5.4.26 - Reprodução em fita de vídeo (a importância do produto)	10,000
5.4.27 - Reprodução em fita de áudio (a importância do produto)	10,000
5.4.28 - Reprodução em fita de vídeo (a importância do produto)	10,000
5.4.29 - Reprodução em fita de áudio (a importância do produto)	10,000
5.4.30 - Reprodução em fita de vídeo (a importância do produto)	10,000
5.4.31 - Reprodução em fita de áudio (a importância do produto)	10,000
5.4.32 - Reprodução em fita de vídeo (a importância do produto)	10,000
5.4.33 - Reprodução em fita de áudio (a importância do produto)	10,000
5.4.34 - Reprodução em fita de vídeo (a importância do produto)	10,000
5.4.35 - Reprodução em fita de áudio (a importância do produto)	10,000
5.4.36 - Reprodução em fita de vídeo (a importância do produto)	10,000
5.4.37 - Reprodução em fita de áudio (a importância do produto)	10,000
5.4.38 - Reprodução em fita de vídeo (a importância do produto)	10,000
5.4.39 - Reprodução em fita de áudio (a importância do produto)	10,000
5.4.40 - Reprodução em fita de vídeo (a importância do produto)	10,000
5.4.41 - Reprodução em fita de áudio (a importância do produto)	10,000
5.4.42 - Reprodução em fita de vídeo (a importância do produto)	10,000
5.4.43 - Reprodução em fita de áudio (a importância do produto)	10,000
5.4.44 - Reprodução em fita de vídeo (a importância do produto)	10,000
5.4.45 - Reprodução em fita de áudio (a importância do produto)	10,000
5.4.46 - Reprodução em fita de vídeo (a importância do produto)	10,000
5.4.47 - Reprodução em fita de áudio (a importância do produto)	10,000
5.4.48 - Reprodução em fita de vídeo (a importância do produto)	10,000
5.4.49 - Reprodução em fita de áudio (a importância do produto)	10,000
5.4.50 - Reprodução em fita de vídeo (a importância do produto)	10,000
5.4.51 - Reprodução em fita de áudio (a importância do produto)	10,000
5.4.52 - Reprodução em fita de vídeo (a importância do produto)	10,000
5.4.53 - Reprodução em fita de áudio (a importância do produto)	10,000
5.4.54 - Reprodução em fita de vídeo (a importância do produto)	10,000
5.4.55 - Reprodução em fita de áudio (a importância do produto)	10,000
5.4.56 - Reprodução em fita de vídeo (a importância do produto)	10,000
5.4.57 - Reprodução em fita de áudio (a importância do produto)	10,000
5.4.58 - Reprodução em fita de vídeo (a importância do produto)	10,000
5.4.59 - Reprodução em fita de áudio (a importância do produto)	10,000
5.4.60 - Reprodução em fita de vídeo (a importância do produto)	10,000
5.4.61 - Reprodução em fita de áudio (a importância do produto)	10,000
5.4.62 - Reprodução em fita de vídeo (a importância do produto)	10,000
5.4.63 - Reprodução em fita de áudio (a importância do produto)	10,000
5.4.64 - Reprodução em fita de vídeo (a importância do produto)	10,000
5.4.65 - Reprodução em fita de áudio (a importância do produto)	10,000
5.4.66 - Reprodução em fita de vídeo (a importância do produto)	10,000
5.4.67 - Reprodução em fita de áudio (a importância do produto)	10,000
5.4.68 - Reprodução em fita de vídeo (a importância do produto)	10,000
5.4.69 - Reprodução em fita de áudio (a importância do produto)	10,000
5.4.70 - Reprodução em fita de vídeo (a importância do produto)	10,000
5.4.71 - Reprodução em fita de áudio (a importância do produto)	10,000
5.4.72 - Reprodução em fita de vídeo (a importância do produto)	10,000
5.4.73 - Reprodução em fita de áudio (a importância do produto)	10,000
5.4.74 - Reprodução em fita de vídeo (a importância do produto)	10,000
5.4.75 - Reprodução em fita de áudio (a importância do produto)	10,000
5.4.76 - Reprodução em fita de vídeo (a importância do produto)	10,000
5.4.77 - Reprodução em fita de áudio (a importância do produto)	10,000
5.4.78 - Reprodução em fita de vídeo (a importância do produto)	10,000
5.4.79 - Reprodução em fita de áudio (a importância do produto)	10,000
5.4.80 - Reprodução em fita de vídeo (a importância do produto)	10,000
5.4.81 - Reprodução em fita de áudio (a importância do produto)	10,000
5.4.82 - Reprodução em fita de vídeo (a importância do produto)	10,000
5.4.83 - Reprodução em fita de áudio (a importância do produto)	10,000
5.4.84 - Reprodução em fita de vídeo (a importância do produto)	10,000
5.4.85 - Reprodução em fita de áudio (a importância do produto)	10,000
5.4.86 - Reprodução em fita de vídeo (a importância do produto)	10,000
5.4.87 - Reprodução em fita de áudio (a importância do produto)	10,000
5.4.88 - Reprodução em fita de vídeo (a importância do produto)	10,000
5.4.89 - Reprodução em fita de áudio (a importância do produto)	10,000
5.4.90 - Reprodução em fita de vídeo (a importância do produto)	10,000
5.4.91 - Reprodução em fita de áudio (a importância do produto)	10,000
5.4.92 - Reprodução em fita de vídeo (a importância do produto)	10,000
5.4.93 - Reprodução em fita de áudio (a importância do produto)	10,000
5.4.94 - Reprodução em fita de vídeo (a importância do produto)	10,000
5.4.95 - Reprodução em fita de áudio (a importância do produto)	10,000
5.4.96 - Reprodução em fita de vídeo (a importância do produto)	10,000
5.4.97 - Reprodução em fita de áudio (a importância do produto)	10,000
5.4.98 - Reprodução em fita de vídeo (a importância do produto)	10,000
5.4.99 - Reprodução em fita de áudio (a importância do produto)	10,000
5.4.100 - Reprodução em fita de vídeo (a importância do produto)	10,000

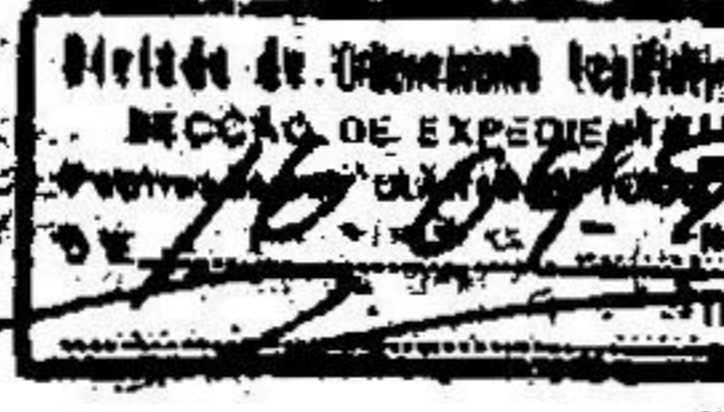
Altera a Lei nº 7.645, de 23 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos, e dá providências correlatas.

Atestado de D.O. de 15-12-95

is-se como segue e não como foi publicado em 8

o Tabelas "A"

1 pela 1: Expedição 1.500



LEI Nº 9.250, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Lei nº 7.645, de 23 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos, e dá providências correlatas

Retificação do D.O. de 15-12-95
Leia-se como segue e não como foi publicado:
Na Tabela "A":
A) pela 1ª Expedição.....1.500
B) pela 2ª Expedição e Subseqüentes.....2.300
Na Nota 1: Não será devida a taxa nas hipóteses de recadastramento determinado pelo Fisco em 1ª expedição relativa à inscrição de produtor.
Na Tabela "B":
Item 13 — Cadastro dos Estabelecimentos que utilizam produtos de controle especial, bem como as de insumos químicos...5.000
Na Tabela "C":
Item 14, Subitem 14.1 — De Documentos para Circulação Internacional
...7.000

FLS. N.º 06
PROC. 2604
✓

LEI Nº 8.290, DE 16 DE ABRIL DE 1993

Altera a Lei nº 7.645, de 23 de dezembro de 1991.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica acrescentado ao artigo 3º da Lei nº 7645, de 23 de dezembro de 1991, o seguinte inciso.

“XI — a renovação de alvarás de licença anual para funcionamento de aparelhos de raios X em consultórios odontológicos.”

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1993.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de abril de 1993.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário da Fazenda

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de abril de 1993.

Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
PUBLICADO DIÁRIO OFICIAL
DE 16/04/93

Nos termos do Item I, Parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 49ª à 53ª Sessões Ordinárias (de 17 a 23 de abril de 1996), não tendo recebido emendas e substitutivos.

Folha 07
Processo 2604/96
CA

D.O.L. 24 de abril de 1996

CA